



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



Processo: 07/2023

Pregão Eletrônico nº 05/2023

Objeto: REGISTRO de Preços para aquisição de Camas hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta à impugnação ao edital, interposto pela Empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 55.983.274/0001-30, identificada nesta resposta como IMPUGNANTE, a qual se insurge contra o edital no que tange ao descritivo dos itens: ITEM 02 – BERÇO HOSPITALAR, TIPO: AQUECIDO e ITEM 16 - INCUBADORA NEONATAL.

I- DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto no descritivo dos itens: ITEM 02 – BERÇO HOSPITALAR, TIPO: AQUECIDO e ITEM 16 - INCUBADORA NEONATAL. Em síntese:

“Para Berço Aquecido “com painel de controle com três mostradores visuais independentes que mantêm a visualização constante das temperaturas programadas e reais e programadas”, comprovamos o fato a seguir com páginas dos Manuais do Usuário extraídos via consulta pública ao site da ANVISA...

Nota-se que a fabricante mencionada traz em seu equipamento 3 mostradores independentes, porém os mesmo são para temperatura programada, temperatura real e potência programada e, portanto, não atendem ao edital.

Atualmente inclusive, há tendência na utilização de displays de cristal líquido (LCD) além da alta resolução, permitem a visualização dos parâmetros vitais do paciente de modo simultâneo concentrando as informações em somente um local.

Somente equipamentos de baixo custo e tecnologia ultrapassada utilizam displays isolados, normalmente com





tecnologia LED, que têm capacidade limitada, pois conseguem exibir apenas caracteres numéricos, enquanto os mais modernos, dotados de LCD, podem exibir textos, mensagens de alarme, gráficos, além é claro, de parâmetros numéricos com excelente visibilidade.

Solicita-se então a exclusão da exigência de "com painel de controle com três mostradores visuais independentes que mantêm a visualização constante das temperaturas programadas e reais e programadas", por se tratar de característica técnica que descrita como está nenhum fabricante consegue atender e se corrigida, gera direcionamento a somente um fabricante de equipamento.

Quanto à Incubadora Neonatal- Em consulta aos equipamentos comercializados no mercado nacional junto ao site da ANVISA, fica evidente que o solicitado no edital que foi apresentado destacado anteriormente de "alarmes de indicação visual e sonoro de no mínimo:" ... "desconexão do sensor à pele do paciente" é função encontrada somente e de forma exclusiva nos equipamentos comercializados pela fabricante Fanem Ltda, conforme se comprova das páginas do manual do usuário.

Nos manuais de instrução dos equipamentos das empresas Gigante Recém-nascido e Olidef Medical, não é encontrada a característica de alarme de desconexão do sensor à pele do paciente. Ambas as empresas possuem alarme que indica a desconexão do sensor ao módulo de controle, não indicando quando o sensor de pele se desprende da pele do recém-nascido.

Com base nas evidências mencionadas acima, pede-se a exclusão de tal característica técnica (alarme) "desconexão do sensor à pele do paciente" uma vez que existem alarmes já destinados ao componente 'sensor de temperatura de pele' para casos de desconexão do mesmo ao módulo de sensores e os casos de curto-circuito ou falha do componente, além das evidências apresentadas, que indicam favorecimento a somente uma empresa no que diz respeito a esta característica."

II- DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar que o Município de Santa Cruz do Capibaribe pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Senão vejamos:





*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirás exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Os descritivos dos itens no termo de referência foram elaborados equivocadamente pela equipe técnica da Administração, razão pela qual a reconsideração é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios e diplomas que regem os processos licitatórios.

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade".

Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e



sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo".

Dessa maneira, os referidos descritivos **serão modificados**, a fim de garantir a ampla concorrência, e conseqüentemente, garantir o atendimento do Interesse Público.

É importante ressaltar que, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), ressalva a liberdade para Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Vejamos o entendimento do Mestre e ilustre Professor Hely Lopes Meireles,¹ creditase a expressão que melhor sintetiza o Princípio da Legalidade para a Administração Pública, onde ele diz que "(...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite".

Assim, o Município de Santa Cruz do Capibaribe, quando deflagrou o certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração.

A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Por fim, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.**

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam às suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.





PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



Damos, então, **provimento à Impugnação**, modificando os descritivos do termo de referência do referido Edital baseando-se na decisão da Equipe Técnica - Unidade Requisitante.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 13 de abril de 2022.

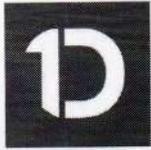
Andrezza Christinne Interaminense

Pregoeira



Assinado por 1 pessoa: ANDREZZA CHRISTINNE INTERAMINENSE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/0D9A-CFDE-E3C9-1EF1> e informe o código 0D9A-CFDE-E3C9-1EF1





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 0D9A-CFDE-E3C9-1EF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDREZZA CHRISTINNE INTERAMINENSE (CPF 032.XXX.XXX-74) em 13/04/2023 13:56:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/0D9A-CFDE-E3C9-1EF1>



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



Processo: 07/2023

Pregão Eletrônico n° 05/2023

Objeto: REGISTRO de Preços para aquisição de Camas hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta à impugnação ao edital, interposto pela Empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 55.983.274/0001-30, identificada nesta resposta como IMPUGNANTE, a qual se insurge contra o edital no que tange ao descritivo dos itens: ITEM 02 – BERÇO HOSPITALAR, TIPO: AQUECIDO e ITEM 16 - INCUBADORA NEONATAL.

I- DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto no descritivo dos itens: ITEM 02 – BERÇO HOSPITALAR, TIPO: AQUECIDO e ITEM 16 - INCUBADORA NEONATAL. Em síntese:

“Para Berço Aquecido “com painel de controle com três mostradores visuais independentes que mantêm a visualização constante das temperaturas programadas e reais e programadas”, comprovamos o fato a seguir com páginas dos Manuais do Usuário extraídos via consulta pública ao site da ANVISA...

Nota-se que a fabricante mencionada traz em seu equipamento 3 mostradores independentes, porém os mesmo são para temperatura programada, temperatura real e potência programada e, portanto, não atendem ao edital.

Atualmente inclusive, há tendência na utilização dedisplays de cristal líquido (LCD) além da alta resolução, permitem a visualização dos parâmetros vitais do paciente de modo simultâneo concentrando as informações em somente um local.

Somente equipamentos de baixo custo e tecnologia ultrapassada utilizam displays isolados, normalmente com





tecnologia LED, que têm capacidade limitada, pois conseguem exibir apenas caracteres numéricos, enquanto os mais modernos, dotados de LCD, podem exibir textos, mensagens de alarme, gráficos, além é claro, de parâmetros numéricos com excelente visibilidade.

Solicita-se então a exclusão da exigência de "com painel de controle com três mostradores visuais independentes que mantêm a visualização constante das temperaturas programadas e reais e programadas", por se tratar de característica técnica que descrita como está nenhum fabricante consegue atender e se corrigida, gera direcionamento a somente um fabricante de equipamento.

Quanto à Incubadora Neonatal- Em consulta aos equipamentos comercializados no mercado nacional junto ao site da ANVISA, fica evidente que o solicitado no edital que foi apresentado destacado anteriormente de "alarmes de indicação visual e sonoro de no mínimo:" ... "desconexão do sensor à pele do paciente" é função encontrada somente e de forma exclusiva nos equipamentos comercializados pela fabricante Fanem Ltda, conforme se comprova das páginas do manual do usuário.

Nos manuais de instrução dos equipamentos das empresas Gigante Recém-nascido e Olidef Medical, não é encontrada a característica de alarme de desconexão do sensor à pele do paciente. Ambas as empresas possuem alarme que indica a desconexão do sensor ao módulo de controle, não indicando quando o sensor de pele se desprende da pele do recém-nascido.

Com base nas evidências mencionadas acima, pede-se a exclusão de tal característica técnica (alarme) "desconexão do sensor à pele do paciente" uma vez que existem alarmes já destinados ao componente 'sensor de temperatura de pele' para casos de desconexão do mesmo ao módulo de sensores e os casos de curto-circuito ou falha do componente, além das evidências apresentadas, que indicam favorecimento a somente uma empresa no que diz respeito a esta característica."

II- DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar que o Município de Santa Cruz do Capibaribe pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Senão vejamos:





*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Os descritivos dos itens no termo de referência foram elaborados equivocadamente pela equipe técnica da Administração, razão pela qual a reconsideração é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios e diplomas que regem os processos licitatórios.

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade".

Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e





sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”.

Dessa maneira, os referidos descritivos **serão modificados**, a fim de garantir a ampla concorrência, e conseqüentemente, garantir o atendimento do Interesse Público.

É importante ressaltar que, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), ressalva a liberdade para Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Vejamos o entendimento do Mestre e ilustre Professor Hely Lopes Meireles,¹ credita-se a expressão que melhor sintetiza o Princípio da Legalidade para a Administração Pública, onde ele diz que “(...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite”.

Assim, o Município de Santa Cruz do Capibaribe, quando deflagrou o certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração.

A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Por fim, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.**

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam às suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.





PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES

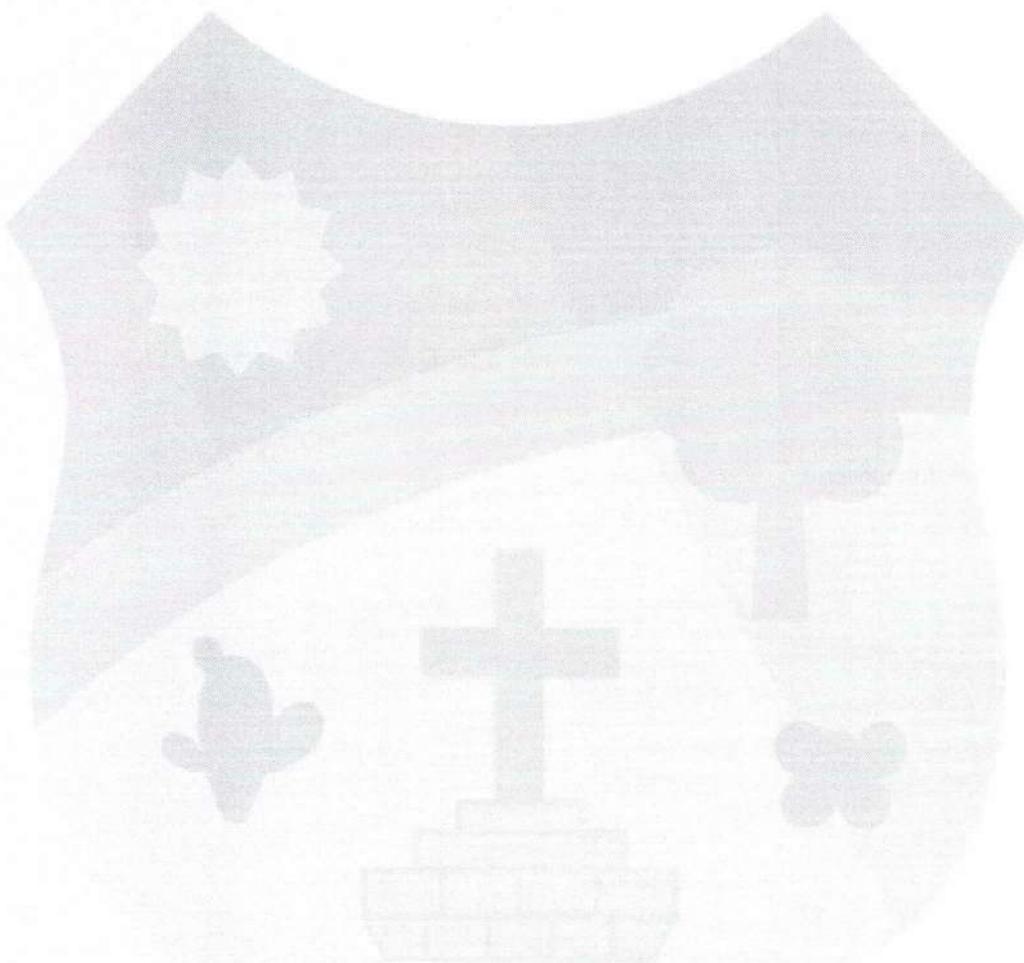


Damos, então, **provimento à Impugnação**, modificando os descritivos do termo de referência do referido Edital baseando-se na decisão da Equipe Técnica - Unidade Requisitante.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 13 de abril de 2022.

Andreza Christinne Interaminense

Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 0D9A-CFDE-E3C9-1EF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDREZZA CHRISTINNE INTERAMINENSE (CPF 032.XXX.XXX-74) em 13/04/2023 13:56:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/0D9A-CFDE-E3C9-1EF1>